PROJETO DE LEI Nº 49/13

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação de projetos de proteções coletivas necessárias à prevenção de riscos de acidentes de trabalho, para a concessão de alvará de construção, em obras no âmbito do município de Salvador/BA, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR:

DECRETA:

Art. 1º - A Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município - SUCOM, além dos documentos ordinariamente solicitados, condicionará a concessão do alvará de construção à apresentação, por parte do requerente, dos seguintes documentos:
I – Projetos de execução e especificações técnicas das proteções coletivas necessárias à prevenção dos riscos de acidentes de trabalho da obra respectiva, especialmente os derivados de soterramentos, quedas de altura e projeção de materiais;
II – Projeto das instalações elétricas que serão necessárias à execução da obra respectiva;

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão exigíveis para obras públicas municipais de qualquer porte ou natureza e para empreendimentos privados com mais de 04 (quatro) pavimentos, ou altura equivalente, ou área de construção superior a 500m2 (quinhentos metros quadrados).

§ 2º Os projetos referenciados nos incisos I e II deste artigo constituem parte integrante do Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT, previsto no item 18.3 da Norma Regulamentadora 18 do Ministério do Trabalho e Emprego- MTE, devendo apresentar estreita compatibilidade, dentre outros, com os projetos arquitetônico, estrutural e/ou de formas necessários à execução do empreendimento e ser acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 3º No âmbito municipal, os órgãos deverão fazer constar nas planilhas de custos dos processos licitatórios de obras e serviços de engenharia itens relativos à segurança e saúde no trabalho e consignar nos editais e contratos administrativos a imposição de penalidades em caso de descumprimento.

§ 4º A Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município - SUCOM deverá comunicar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas) contados da ciência, eventual constatação de situações de grave e iminente risco à vida e à saúde dos trabalhadores, sem prejuízo de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Art. 2º Fica autorizada a articulação e o envolvimento dos órgãos públicos municipais, inclusive as Secretarias de Saúde, de Promoção Social e Combate à Pobreza, de Urbanismo, de Educação, da Infraestrutura e Defesa Civil, da Cidade Sustentável e da Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município – SUCOM, na política de prevenção de acidentes de trabalho no âmbito do Município de

Salvador/BA, com o objetivo de fazer frente e às situações de risco à vida e à saúde dos trabalhadores nas atividades da Indústria da Construção desenvolvidas no referido Município.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

A Constituição, ao consagrar a função social da propriedade, positiva um princípio geral de direito, inerente a qualquer sociedade, e que, no dizer do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, é a própria condição de sua existência , qual seja, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Hoje, a propriedade não constitui mais um conceito individualista, onde a vontade do proprietário é soberana, devendo ser utilizada em benefício da sociedade.

O mandamento constitucional, sem suprimir o direito subjetivo do proprietário, confere-lhe também um dever. Além de usar, gozar e dispor do objeto de sua propriedade de modo a alcançar interesses próprios, o proprietário deve fazê-lo de maneira que satisfaça, também, os interesses de toda a coletividade, da qual é integrante. Note-se que o particular reúne um poder, que possibilita o exercício de seu direito subjetivo, garantido pela Constituição, mas também um dever, no exercício deste mesmo direito.

O proprietário, em virtude do princípio em questão, poderá ser tolhido na sua faculdade de exercitar, exclusivamente ao seu modo, qualquer dos direitos inerentes à sua condição de dono (usar, gozar e dispor). O Poder Público poderá estabelecer condições, limites, para o exercício dessas faculdades, além de poder constituir o particular em obrigações de fazer, para atender aos interesses da coletividade.

Para a maioria da doutrina a licença para construir significa a remoção de obstáculo para o exercício de um direito. Após o atendimento às exigências previstas nas normas urbanísticas, remove-se barreira imposta ao particular no que diz respeito à edificação em terreno de sua propriedade. Porém a licença para edificar constitui mais que simples remoção de obstáculos, constitui técnica de intervenção nas faculdades de edificar, com o objetivo de controlar e condicionar o uso da propriedade. Através do controle das construções é determinado o aspecto da cidade e condicionado o comportamento dos seus habitantes. A licença é ato administrativo vinculado, tendo em vista que o cumprimento, por parte do interessado das exigências acima referidas, condiciona a atuação do Poder Público à outorga da licença.

Fortemente estimulada pelos programas governamentais de crescimento, a Indústria da Construção tem, nos últimos tempos, realçado a sua condição de uma das mais relevantes atividades da economia nacional, abrigando mais de cem mil empresas e empregando formalmente cerca de três milhões de pessoas. Em contrapartida, está entre os segmentos que apresentam os maiores índices de mortes, acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, respondendo, igualmente, por significativa parcela do custo –

estimado em aproximadamente R$ 70 bilhões – com que tais ocorrências oneram o Brasil a cada ano.

Recorte dessa realidade, Salvador hoje convive com a efervescência imobiliária de um lado e, de outro, com uma exposição cada vez maior do trabalhador e da trabalhadora da construção à insegurança laboral presente nos canteiros de obra da cidade. Terreno especialmente fértil para a ocorrência de riscos derivados de soterramento, quedas de altura e choque elétrico, esse ambiente de trabalho hostil, via de regra, não recebe do empregador a indispensável atenção em matéria de prevenção ocupacional. Em decorrência disso, coloca cotidianamente em xeque a vida e a saúde do operáriado do setor, adicionando-lhe um pesado ônus no desenvolvimento do seu labor.
Fruto da cultura do improviso infelizmente ainda prevalente no segmento, essa atitude negligente para com a prevenção no trabalho há que ser rechaçada. Para tanto, necessário se mostra induzir o empreendedor da construção a adotar o planejamento e a organização da segurança no trabalho como requisito do ato de construir.

Nesse contexto, algumas considerações merecem ser pontuadas. Uma delas é a de que os riscos de acidentes de trabalho na construção só se perfazem obviamente, com a instalação do canteiro de obras. Outra, consiste em que essa instalação, no âmbito do mundo formal, deve ser precedida de autorização da municipalidade através da emissão do respectivo alvará.

Dessas duas constatações emerge uma terceira que, embora igualmente cristalina, revela-se estratégica: a Prefeitura Municipal detém um instrumento de poder capital para subversão da cultura do improviso atrás referida. A utilização desse potencial transformador do alvará reclama apenas a implementação de uma medida simples: vincular a sua concessão ao atendimento de alguns requisitos básicos de segurança do trabalho. Por tais requisitos entenda-se, basicamente, a necessidade de apresentação de projetos de execução e especificações técnicas relativas a: 1) proteções coletivas referentes, dentre outros, aos riscos originários de quedas de altura e soterramento; e 2) instalações elétricas necessárias ao desenvolvimento da obra. Com esse procedimento, como recomenda a boa técnica que versa sobre prevenção no trabalho, estar-se-ia tratando de eliminar o risco já na sua origem que, no caso, é quando a obra começa. É de se registrar que, embora já previstos em lei, as aludidas medidas são frequentemente desconsideradas pelas empresas do setor e, em função disso, muitos empreendimentos têm sido alvo sistemático de embargo por parte do Ministério do Trabalho e Emprego. Importante notar, ainda, que constitui matéria pacífica no meio técnico a ideia de que os fatores que causam os acidentes do trabalho são os mesmos que acarretam desperdícios, retrabalhos, atrasos nos cronogramas, baixa produtividade e comprometimento da qualidade do produto. Portanto, além de colocar em risco a saúde e a integridade física dos trabalhadores, o descaso com a prevenção de acidentes pode afetar a imagem e o crescimento da empresa, pondo em risco a própria sobrevivência do negócio.

Por conseguinte, a aprovação do presente Projeto de Lei – o que, desde já, confiantemente se espera – terá o condão de desencadear um processo de soma positiva, onde os ganhos diretamente auferidos por trabalhadores e empresários do setor construtivo repercutirão, de modo contundente, na sociedade como um todo.

Diante do exposto, é que esperamos contar com o apoio desta Casa, e dos nobres edis para a aprovação deste Projeto de Lei, que pretende assegurar acessibilidade, promover igualdade e garantir cidadania.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
EVERALDO AUGUSTO